



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113076-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUPER VAREJÃO DA FARTURA LTDA., JOÃO ALVES LAS CASAS, VICENTE ALVES LAS CASAS, SUPER VAREJÃO REAL DE PIRACICABA LTDA., SUPERVAREJÃO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS COIMBRA LTDA., DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA., REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA, COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA., DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILA RICA LTDA, ROBERTO ALVES LAS CASAS, RONALDO ALVES LAS CASAS e PEDRO ALVES LAS CASAS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2113076-94.2025.8.26.0000

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro Cível Central

Magistrado prolator: Dra. Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Agravante: Super Varejão da Fartura Ltda e outros

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto nº 20679

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou a impugnação e manteve a penhora de fração ideal dos imóveis de propriedade dos executados pessoas físicas. Irresignação. Descabimento. A recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas em face de terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Inteligência do Art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05 e da Súmula 581 do A. STJ. Novação 'sui generis', pois condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no plano (Art. 59, 61 e § 1º e 62 da Lei n. 11.101/05). Adequação, ademais, da constrição deferida com fulcro no Art. 835, inciso V, do NCPC. Hipótese em que foram realizadas pesquisas junto ao Bacenjud, Infojud e Renajud, todas infrutíferas. Execução que tramita desde 2022 e deve se realizar no interesse do credor. Interesse público na prestação jurisdicional. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Ordem preferencial da penhora devidamente observada. Ainda, poderia a parte Agravante requerer o afastamento da constrição, mas desde que indicasse outros bens de fácil alienação para satisfação do crédito, nos termos que determina a lei (Art. 805, parágrafo único, CPC), o que não ocorreu. Decisão mantida. **AGRAVO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 851/853 (da origem), que **REJEITOU** a impugnação, mantendo a penhora sobre as frações ideais das matrículas nº 32.101 do CRI de Brumadinho/MG e nº 36.402,

41.115 e 41.128 do 7º CRI de Belo Horizonte/MG, de propriedade dos executados pessoas físicas.

Inconformados, alegam que a execução deve ser suspensa por prejudicialidade externa, diante da sujeição do crédito perseguido ao plano de recuperação extrajudicial da empresa devedora. Defendem que não há inadimplemento da obrigação diante da novação da dívida e que as medidas constritivas em face aos coobrigados são desproporcionais.

Acrescentam que os imóveis indicados pelo exequente se encontram em regime de condomínio, além de que existem diversos credores que detêm preferência sobre eles, cuja penhora fora deferida, de modo que a medida constritiva se mostra inócua.

Arrematam que houve violação da ordem de penhora estabelecida no Art. 835, do CPC, além de que deve ser aplicado, ao caso, o princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805, do CPC), de maneira menos prejudicial ao devedor.

Pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, conforme dispõe o art. 1.019, do Código de Processo Civil e, ao final, seu provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 11/12) e com contraminuta dispensada.

É o relatório.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a

interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (interlocutória proferida em processo de execução).

Pois bem. Em que pese o inconformismo dos Executados, não vinga a pretensão de suspensão ou extinção da execução diante da decretação da recuperação judicial da devedora principal.

Ora, a homologação do plano de recuperação judicial da codevedora não tem o condão de acarretar a extinção da execução, tampouco a sua suspensão, em especial porque não altera a obrigação dos devedores solidários, conforme pacífica jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou a impugnação à penhora e demais atos de execução – Tese de novação do crédito em razão da sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial da devedora principal – Pretensão ao reconhecimento da extinção ou suspensão da execução em face dos coobrigados – Descabimento - A recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas em face de terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória - Inteligência do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05 – Súmula 581 do STJ – Recurso negado. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2027582-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro

de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento:
07/04/2020; Data de Registro: 07/04/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação
monitória — Cumprimento de sentença —
Sujeição do crédito ao plano de
recuperação judicial — Decisão
interlocutória que extinguiu a execução
em relação à devedora principal e
determinou o prosseguimento quanto aos
coobrigados — Sujeição do crédito à
recuperação judicial que impõe somente
a suspensão em relação à devedora
principal, não a extinção — Precedentes —
Inviável o pedido de suspensão do
processo, tampouco extinção, em relação
aos coobrigados — Aplicação da Súmula
581 do C. Superior Tribunal de Justiça —
Ineficácia da deliberação, em assembleia
de credores, da suspensão da execução
em face dos coobrigados, diante do que
estabelece o art. 49, § 1º, da Lei nº
11.101/05 — Manifesta discordância pela
parte credora apresentada no bojo da
recuperação judicial — Resultado que
inviabiliza a condenação dos
impugnantes em honorários
advocatícios, nos termos da Súmula 519
do C. STJ — Recurso da instituição
financeira provido e provido, em parte, o
dos réus. (TJSP; Agravo de Instrumento
2219215-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Lígia
Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara
Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de
Registro: 30/01/2020)**

Neste sentido, inclusive, é a dicção expressa do Art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, aplicável à espécie:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”

Pela redação do referido dispositivo legal, tem-se que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra os coobrigados, podendo executar o devedor solidário.

Portanto, o deferimento da recuperação judicial e as questões relativas à sujeição do crédito ao plano recuperacional da empresa devedora não afetam o direito do exequente de executar os devedores solidários, porque a sua obrigação é *autônoma e independente*.

Inclusive, para não pairar dúvidas a este respeito, a Segunda Seção do STJ aprovou a Súmula 581, com o seguinte enunciado: ***“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”***

Aliás, o Art. 59, da citada lei, também dispõe que a novação

do crédito obriga o devedor, sem prejuízo das garantias, ou seja, não atinge os coobrigados, cujas obrigações são **autônomas** e contra os quais o credor preserva seus direitos. Assim, pela interpretação sistemática destes dispositivos, conclui-se que a hipótese dos autos é de aplicação do disposto no Art. 59, *caput*, c.c. Art. 49, §1º da Lei nº 11.101/05.

Consabido que a novação prevista na Lei nº 11.101/2005 é *sui generis* e não se confunde com aquela prevista no Art. 360 do Código Civil, uma vez que é condicionada ao cumprimento do plano de recuperação. Desta forma, o crédito original somente será extinto na hipótese em que referido plano for efetivamente cumprido.

Ademais, como visto, esta **execução tramita desde 2022**. E, desde então, foram realizadas pesquisas pelos sistemas SisbaJud, Infojud e Renajud (fls. 300/505), todas infrutíferas para saldar o valor total do débito.

Com isso, diante da frustrada tentativa de localização de valores penhoráveis, o exequente pleiteou a penhora dos imóveis de propriedade dos Executados Vicente Alves Las Casas, João Alves Las Casas, Ronaldo Alves Las Casas, Roberto Alves Las Casas e Pedro Alves Las Casas (fls. 537/544), o que foi deferido pelo juízo *a quo*.

Contra esta r. decisão insurgiram-se os Agravantes, por meio de impugnação, a qual restou **rejeitada** na origem (fls. 851/853), decisão ora agravada, mas sem razão. Com efeito, o Art. 835, inciso V, do NCPC permite expressamente a penhora **de**

imóveis da parte devedora: “Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) V - bens imóveis”.

Desta feita, não paira qualquer dúvida no sentido de que é perfeitamente possível a penhora pleiteada pelo Exequente, tendo sido devidamente observada, neste aspecto, a ordem preferencial prevista no diploma processual civil, já que as consultas via SisbaJud, Infojud e Renajud restaram infrutíferas e procuram bens nas ordens prioritárias contidas no supracitado Art. 835, do CPC.

Ora, como cediço, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações” (art. 789 do CPC), e a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797 do mesmo Diploma Legal.

De fato, poderiam os Executados requerer o afastamento da penhora, mas desde que indicassem outros bens de fácil alienação para satisfação do crédito, nos termos que determina a lei, o que não ocorreu:

Art. 805, parágrafo único, CPC: Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Anote-se que o simples fato de os imóveis serem de titularidade de mais de uma pessoa, ou seja, existir condomínio

sobre eles, não é qualquer impeditivo para a constrição, pois a determinação foi que esta recaísse sobre a **fração ideal** pertencente aos devedores.

De igual modo, é irrelevante que outras penhoras recaiam sobre o mesmo bem, o qual pode ser objeto de constrição em mais de um processo judicial, estabelecendo-se, neste caso, o concurso de credores. Válida, portanto, a constrição deferida na origem.

De igual modo, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Penhora - Fração ideal de imóvel e dinheiro - Decisão agravada que indeferiu a substituição da penhora de fração ideal de imóvel por dinheiro depositado nos autos pelos executados, deferindo ainda a constrição da respectiva quantia - Acerto - Ordem preferencial de penhora (art. 835 do CPC) - Devedor que pode requerer, a qualquer tempo, a substituição dos demais bens penhorados por dinheiro, o que torna mais célere e eficaz a satisfação da obrigação em prol do exequente - Inexistência de preclusão - Precedentes deste E. TJSP, inclusive desta C. Câmara - As peculiaridades fáticas do caso, todavia, impedem o acolhimento da medida - Execução que se realiza no interesse do exequente (art. 797 do CPC) - Penhora que deve recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida (art. 831 do CPC) - Efetividade da atividade satisfativa - Crédito exequendo superior a R\$ 64.000.000,00 - Soma do valor correspondente à fração ideal do imóvel

penhorado e da quantia depositada nos autos que corresponde a tão somente R\$ 106.346,44, quantia esta claramente insuficiente para a satisfação da dívida - Condições escorregas - Princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) - Violação não configurada - Inexistência de equivalência entre as condições, que não se mostram, cada qual, suficientes para o pagamento do crédito - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137750-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Impugnação à penhora – Fração ideal de bens imóveis – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo executado – Insurgência do devedor – Alegação de violação à ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil e do princípio da menor onerosidade da execução – Descabimento – Medida constritiva que não configura ofensa à regra da menor onerosidade, prevista no artigo 805, do Código de Processo Civil, sobretudo porque o executado sequer indica outro bem à penhora – Ademais, a ordem de preferência contida no artigo 835 do Código de Processo Civil não é absoluta – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007736-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 27/04/2021)

Dispensa-se a intimação da parte recorrida para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste recurso, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual. Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (...)”.

(AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2023).

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Relator